



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027674-67.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RUFLAV COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 1027674-67.2023.8.26.0506/50000
Comarca: Ribeirão Preto
Juízo de origem: 9ª Vara Cível
Juiz prolator: Alex Ricardo dos Santos Tavares
Processo: 1027674-67.2023.8.26.0506
Embargante: Ruflav Comércio de Peças Ltda.
Embargada: Banco Safra S/A.
Interessados: Marineide Alves Bezerra Barbosa e Rui César Barbosa

Ementa: DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO NO SCR. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO DÉBITO QUE, INADIMPLIDO, ACARRETOU A ANOTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão colegiada que deu provimento ao apelo do réu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão que justifique o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A embargante afirma que houve omissão e contradição na decisão colegiada, no que se refere à inadmissão de documentos novos. Mas como constou na decisão colegiada, “Admite-se a juntada de documentos em qualquer fase do processo desde que respeitado o contraditório, o que foi observado nos autos”.

4. Ausência de vícios do artigo 1022 do CPC. Rediscussão de matéria já bem apreciada. Embargante que não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil). Precedente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO Nº 34729

Trata-se de embargos de declaração tirados contra a decisão colegiada de fls. 318/330, que deu provimento ao recurso do réu e julgou prejudicado o recurso da autora, ora embargante.

Afirma que a decisão colegiada não se manifestou sobre a *“impossibilidade de juntada de documento essencial 'velho' que deveria ter sido juntado com a contestação sem qualquer justificativa apenas na fase recursal”*.

Diz que os documentos trazidos pelo embargado, não sendo novos, não poderiam ser admitidos e fundamenta sua pretensão no art. 396 do CPC.

Assevera que “os documentos apresentados com a apelação não se caracterizam propriamente como novos, porquanto, conforme assentado perante as instâncias ordinárias, a instituição financeira ora recorrente já tinha pleno conhecimento de sua existência no momento da apresentação de sua contestação, não podendo utilizar-se deles somente agora”.

Sustenta que “A juntada de documentos velhos que deveriam ter acompanhado a resposta em sede recursal viola regras elementares do processo e não pode ser admitida, sob pena de eternizar a relação processual e inutilizar as normas de preclusão previstas no sistema”.

Prequestiona a matéria para viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores (fls. 1/10).

É o relatório.

A decisão de fls. 318/330 não padece de nenhum

dos vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Como constou na decisão colegiada, *“Admite-se a juntada de documentos em qualquer fase do processo desde que respeitado o contraditório, o que foi observado nos autos”* (fl. 326).

Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir e prequestionar a decisão que desacolheu seus interesses, o que dá aos presentes embargos, manifesto caráter infringente.

Consoante parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos representativos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

E o artigo 489, §1º, inciso IV diz que:

“§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, **em tese**, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (g.n.).

A decisão cumpriu o disposto no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, apresentando solução adequada à controvérsia.

Ademais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Compete ao julgador exteriorizar os motivos que o levam a decidir, de modo a viabilizar interposição de recursos, em consonância com o disposto no artigo 93, X, da Constituição Federal.

Assim vem decidindo esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Indenização por Danos materiais e morais.

1. Caducidade do contrato administrativo reconhecida. Descumprimento contratual configurado. Decisão que enfrenta suficientemente o caso concreto, apresentando-lhe a solução mais acertada diante das especificidades nele contidas. Princípio do livre convencimento motivado das decisões judiciais. 'Ratio' do artigo 489 do CPC/2015 foi de evitar decisões judiciais falsamente fundamentadas, **mas nunca forçar o magistrado a elaborar um quadro comparativo entre os infinitos precedentes possivelmente invocados pelas partes, tampouco compeli-lo a acatar a maneira de decidir previamente esposada por seus pares, extraíndo-lhe a possibilidade de apreender o caso concreto e formar sua própria convicção tal entendimento levaria ao absurdo de inviabilizar de vez a prestação jurisdicional, tornando inócua a busca pela justiça.** **2.** Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do NCPC/2015. Matéria aventada prequestionada. Exegese do artigo 1.025 do NCPC/2015 (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 0012210-53.2012.8.26.0361/50000, Relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, julgado em

31/8/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO –

Inocorrência - A Turma Julgadora analisou a situação financeira e patrimonial da agravante, ora embargante, concluindo que esta pessoa jurídica não tinha direito à gratuidade pretendida, conquanto estivesse endividada. As teses sustentadas pela embargante foram rejeitadas de forma devidamente fundamentada, pela Turma Julgadora. A embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil). “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada”. Precedente do STJ. Inexistência de contradição entre a fundamentação exposta no acórdão embargado e o seu dispositivo - Natureza infringente dos embargos de declaração Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada. Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Embargos de declaração nº 2034883-80.2016.8.26.0000/50000), Relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Junior, julgado em 7/7/2016).

Nesse sentido também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a

Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator